



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 257, DE 2023

(Do Sr. Delegado Bruno Lima e outros)

Cria o Programa de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública de ensino, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1886/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Cria o Programa de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública de ensino, e dá outras providências.

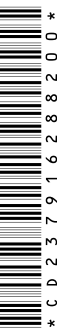
O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Federal de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública de ensino.

Parágrafo único - O programa de que trata o “caput” tem por finalidade garantir o direito à merenda escolar, no período de férias escolares, para as crianças, os adolescentes e os jovens, em situação de pobreza e extrema pobreza, matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública.

Artigo 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;



II - Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

Art. 3º - São elegíveis ao Programa de Combate à fome no período de férias escolares, as famílias:

I - Extrema pobreza, famílias com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$105,00 (cento e cinco reais);

II - Pobreza, famílias com renda familiar per capita mensal entre R\$105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$210,00 (duzentos e dez reais).

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, os valores definidos nos incisos I e II.

§ 2º - O benefício de que trata o parágrafo único do artigo 1º será mantido até a cessação da condição de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

Art. 4º - Para participar do programa o aluno deverá estar devidamente matriculado em uma escola da rede pública de ensino, ter frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) ou outro cadastro que o substitua.

Art. 5º - O aluno que cumprir os requisitos do artigo 3º desta lei e que se enquadre nas situações dos incisos III e IV do artigo 2º, terá direito à merenda escolar nos períodos de férias escolares.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual deverão garantir alimentação com critérios ao aluno em refeitório ou local equiparado que garanta a higiene, a saúde e a segurança do participante do programa.

§ 2º - A merenda escolar de que trata o “caput” deverá ser distribuída nos períodos matutino e vespertino, todos os dias úteis, durante as férias escolares.

§3º - O Poder Público poderá pagar o benefício por cartão, por meio eletrônico ou por outra tecnologia que garanta a efetividade da transferência do benefício para o responsável do beneficiário.



Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do Orçamento, suplementados se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no ano letivo posterior à data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo garantir às crianças, aos adolescentes e aos jovens o direito à alimentação adequada mesmo nos períodos de férias escolares, sejam elas de meio ou de final de ano. É *mister* que haja políticas públicas para este público em situação de vulnerabilidade social que não possuem, nos períodos de férias escolares, renda para garantir a sua alimentação, resguardando estes cidadãos da dor da fome e afastando-os da violência.

A Constituição Federal garante o direito e impõe o dever ao Estado por uma alimentação digna e saudável para a população, não se trata de mera formalidade ou de um mandamento inócuo, trata-se efetiva e essencialmente de políticas públicas que garantam a dignidade de todo cidadão em qualquer situação, não importando a sua renda, a cor da sua pele ou a sua classe, uma vez que a todos são assegurados a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o art. 1º, III, da Carta Cidadã.

A constituição, em nenhum momento afirma que a alimentação das crianças, dos adolescentes e dos jovens deva ser garantida apenas e tão somente no período letivo, a carta maior é mais abrangente, ela pensa na construção do cidadão em todas as suas potencialidades, não se restringe aos períodos letivos. Nesta esteira, o artigo 6º da constituição quando trata “*Dos Direitos Sociais*” afirma que “*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”, não há qualquer menção ao direito à alimentação estar vinculado ao período letivo.

Mais à frente, em seu artigo 208 a Constituição da República ressalta que “*O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VI. Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*” ressalte-se,



mais uma vez, sem qualquer afirmação de que tais direitos devam ser garantidos apenas no período letivo.

Seguindo os preceitos da Magna Norma, o Ministério da Educação editou a Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013 que *“Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”*, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

Excelências, apesar das grandes contribuições no fomento às políticas públicas do PNAE em prol da alimentação das crianças, dos adolescentes e dos jovens, o plano pecou ao limitar as refeições aos períodos letivos, se não vejamos:

Artigo 2º São diretrizes da Alimentação Escolar:

Artigo 3º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Senhores, as crianças não têm fome apenas durante o período letivo, é nas férias que as crianças pobres e extremamente pobres sentem a ausência estatal ao não possuírem qualquer alimento em suas residências, nas palavras de uma mãe *“Me corta o coração eles quererem um pão e eu não ter. Já coloquei os meninos na escola pra isso mesmo, por causa da merenda. Um pouquinho de arroz sempre alguém me dá, mas nas férias complica¹”*.

1 https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48953335?ocid=socialflow_facebook&fbclid=IwAR0Ru_dZLEHRYs67XBzOAVCIPIEPNFe4JHpM9UUP44YHEkAsrh6m2835pCQ



Dito isto, sabendo que o Parlamento Bandeirante tem como mote ser o modelo de gestão, fiscalização e proposição de políticas públicas eficientes, requer este deputado a compreensão dos demais membros desta Casa no tocante à gravidade do assunto aqui tratado e que, portanto, aproveamos o presente Projeto de Lei cujo único objetivo é garantir a merenda escolar aos estudantes das escolas públicas, nos períodos de férias, que estejam em situação de vulnerabilidade social, protegendo estas crianças, estes jovens e estes adolescentes da violência física, social e psicológica que a fome traz consigo.

Sala das Sessões, em

a) Delegado Bruno Lima – PP/SP

Acessado em 26/01/2023 às 15h 19min.





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Cria o Programa de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública de ensino, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD237916288200, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)

FIM DO DOCUMENTO